



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	15/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/02840
RECORRENTE:	THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERV. IND. E COM. IMP. E EXP.
ADVOGADO:	JOSÉ HENRIQUE CALEFFI LOPES – OAB/SP 289.546
ADVOGADA:	CLÁUDIA YU WATANABE – OAB/SP 152.046
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	RAFAEL PINHEIRO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

1. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na apresentação de defesa administrativa em primeira instância.
2. Só é litigiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar.
3. Recurso Voluntário não conhecido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado Rafael Pinheiro Alves. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 18 de março de 2015.

Israel Monteiro de Souza
Presidente

Luiz Antônio Pontes Silva
Conselheiro Relator

Rafael Pinheiro Alves
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/02840

RECORRENTE: THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO.

ADVOGADO(S): CLÁUDIA YU WATANABE OAB/SP N.º 152.046; GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA OAB/SP N.º 234.405; CRISTINA WATANABE OAB/SP N.º 163.573; PATRÍCIA WATANABE OAB/SP N.º 167895; JOSÉ HENRIQUE CALEFFI LOPES OAB/SP N.º 289.546.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA.

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 335/2012 (fls. 34/35), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de suspensão do lançamento da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão de Depósito (TAD) n. 36.365/2012.

Da decisão recorrida, convém extrair alguns trechos de seus fundamentos:

"Da análise do pedido nota-se que a requerente não questiona o mérito do lançamento, apenas solicita a suspensão com base em uma decisão liminar referente ao processo nº 0012663 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

No Processo ora analisado, não se verifica qualquer relação entre o processo 0012663 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco e a Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 36.365/2012, impossibilitando estender os efeitos da decisão liminar ao caso em tela.

De outra parte, cabe relatar que a referida decisão liminar foi convertida em sentença, sendo esta reformada pela Câmara Cível do Acórdão nº 9.754, dando provimento ao Recurso impetrado pela Fazenda Pública do Estado do Acre."

O recorrente aduz o seguinte:

a) Que se trata de empresa regularmente constituída e que se dedica a confecção e comercialização de impressos gráficos, sob encomenda, principalmente, documentos e impressos de segurança como Cédula de Identidade, Selos de Autenticidade, Diplomas, Carteira Nacional de Habilitação, entre outros.

b) Alega que celebrou Contrato Administrativo sob n. 021/2007 (Contrato de Prestação de Serviços para Emissão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH), com o Estado do Acre, por meio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

c) E a Prestação do Serviço de Confecção de CHN, divide-se em duas etapas, tendo em vista o objeto do contrato, que ocorrem e se concretizam em dois locais distintos. A primeira etapa realizada na MATRIZ localidade em São Paulo e a outra etapa em sua FILIAL, aberta exclusivamente para este fim, localidade no Acre, sendo a última que se dá a finalização da prestação de serviços.

d) Na Matriz são confeccionados o Espelho da Carteira Nacional de Habilitação, caracterizado apenas pela sua impressão dos elementos de segurança conforme os termos da Resolução nº 192, de 30.03.2006, do CONTRAN, sem a impressão dos dados variáveis, ou seja, sem o nome do condutor, número, registro, filiação etc. Na Filial são realizadas as capturas da biometria, imagem do condutor e os dados do mesmo, além dos serviços de controle de presença, impressão dos dados variáveis dentre outros serviços.

e) Para realização dessa atividade, remete diversas vezes ao mês, de sua MATRIZ para sua FILIAL, insumos (como tonners, fitas holográficas, kit imagem, etc.) materiais de uso e consumo (papel sulfite, caneta, tonner, etc.) e bens de seu ativo permanente (scanners, máquinas digitais, etc).

f) Ocorre que a lavratura da Notificação se deu na hipótese de incidência do ICMS definido pelo art. 2º, inciso I, Lei Complementar 55/97, sendo que a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, em sua decisão DIAT n.º 335/2012, manteve o TAD nº 36365/2012.

h) Alega que houve equívoco por parte do Agente Fiscal, haja vista que se depreende da Nota Fiscal n. 44.670 que a mesma corresponde a uma operação de transferência de material de uso ou consumo representado pelo CFOP 6557. E a operação de transferência de material de uso ou consumo, como é notório, não constitui hipótese de incidência tributária do ICMS.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

I) O recebimento do presente Recurso Voluntário e o seu regular processamento perante este Egrégio Conselho de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre.

II) Ad cautelam, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito n. 36.365/2012, em face dos termos e para os efeitos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 54 e seguintes do Decreto Estadual nº 462/1987, de 11.09.1987, até que haja decisão transitada em julgado, perante essa esfera administrativa, em especial para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a que alude o artigo 206, do Código Tributário Nacional.

III) Após o devido processo legal, o provimento do presente recurso, em razão o regular aproveitamento do crédito destacados nas Notas Fiscais objeto da AIIM, acolhendo-se integralmente as alegações aqui aduzidas, para que ao final seja declarada insubsistente a Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito n. 36.365/2012, com cancelamento e/ou

anulação do crédito tributário e posterior arquivamento deste processo administrativo.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Gabriela Lira Borges, por intermédio do Parecer de nº 136/2021, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, com base no art. 28, III, c/c 30 d Decreto Estadual nº 462/87.

Assim, a douta Procuradora Fiscal fundamenta sua tese nos seguintes pontos:

I) Em análise ao processo, observa-se que o contribuinte, em sede de impugnação limitou-se a alegar o seguinte: "a suspensão do ICMS DO TAD nº 36.365 até a decisão final da liminar isentando a empresa do pagamento".

II) Em grau de recurso, o contribuinte inovou, questionando o mérito do lançamento ao argumento de que seria indevido porquanto a tributação teria incidido sobre insumos, materiais de uso e consumo próprios a seu ativo fixo.

III) É dever do contribuinte no prazo de trinta dias que se sucede a notificação da autuação, apresentar impugnação alegando toda matéria que entender útil à sua defesa.

IV) Em decorrência do princípio da eventualidade, incumbe ao contribuinte suscitar toda a matéria útil a sua defesa, de modo que o descumprimento de tal acarreta preclusão processual e está preclusa a veiculação de novos argumentos em sede de recurso razão pela qual o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de março de 2015.


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/02840

RECORRENTE: THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND. E COMÉRCIO

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO.

ADVOGADO(S): CLÁUDIA YU WATANABE OAB/SP N.º 152.046; GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA OAB/SP N.º 234.405; CRISTINA WATANABE OAB/SP N.º 163.573; PATRÍCIA WATANABE OAB/SP N.º 167895; JOSÉ HENRIQUE CALEFFI LOPES OAB/SP N.º 289.546.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA.

VOTO

01. A análise inicial da peça recursal revela que o Recurso do Processo 2012/10/02840 foi apresentado de forma tempestiva, cumprindo o que estabelece o art. 60 e seguintes do Decreto nº 462/87.
02. Compulsando os autos do processo em sua impugnação à autuação (fl. 02-A), o contribuinte requereu "a suspensão do ICMS do TAD nº 36.365 até decisão final da liminar isentando a empresa do pagamento".
03. Posteriormente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Estado (fls. 38/48), alegando que os bens que deram origem à notificação nº 335/2012 (fls. 34/35) tratam-se insumos, materiais de uso e consumo próprios e pertencentes ao ativo fixo, os quais apenas sofrem deslocamento físico e não efetiva circulação, razão pela qual não estariam sujeitos ao ICMS e requer agora a declaração de insubsistência da Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 36.365/2012, com cancelamento e/ou anulação do crédito tributário e posterior arquivamento do processo administrativo.
04. Ante a nova alegação, deve ser observado o art. 28 e 30 do Decreto 426/87, que regulamenta o processo administrativo tributário em âmbito estadual:

Art. 28.

A impugnação mencionará:

I - a autoridade preparadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e,

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 30.

Na defesa, o Contribuinte alegará de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

05. Conforme os artigos supracitados é dever do contribuinte no prazo acima estabelecido que sucede a notificação da autuação apresentar impugnação alegando toda matéria que entender ser útil, os dispositivos veiculam o princípio processual da eventualidade ou da concentração, logo a matéria não suscitada gera preclusão processual.
06. Portanto, em observância a questão não provocada na primeira instância, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, está preclusa a veiculação de novos argumentos.
07. Diante o exposto, manifesto-me pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Rio Branco (AC), 18 de março de 2015

LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
Conselheiro – Relator